



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA
Presidência
Unidade de Licitações e Compras

Despacho - TCB/PRES/ULC

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021.

À Presidência,

Senhor Presidente,

Cuida-se de Impugnação (54135237) e Esclarecimentos (54150468), recebidos por esta unidade, encaminhados pela empresa GPS TRANSPORTES LTDA. - ME .

Diante das informações trazidas a este pregoeiro pela Superintendência de Planejamento e Projetos Especiais, bem como, das peças que compõem o presente processo, passamos à análise:

Referente aos argumentos constantes da Impugnação (54135237), este pregoeiro posiciona-se como se segue:

Sobre a obrigatoriedade de sigilo do valor estimado da licitação, este somente terá caráter sigiloso caso não conste expressamente do Edital conforme preceitua o Art. 15 do decreto 10.024/2019, *in verbis*:

"Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno."

Observa-se que o referido artigo não torna obrigatório o sigilo do valor, mas traz a faculdade para a Administração em conferir ou não o caráter sigiloso à informação.

Sobre a falta de publicidade do Edital no site da TCB, informamos que o aviso da licitação fora amplamente divulgado, e o instrumento convocatório está disponível para consulta e download pela população em geral, bem como, pelos licitantes, no sítio www.gov.br/compras, desde o dia 24 de dezembro de 2020, data de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Distrito Federal e no COMPRASNET, posteriormente fora adicionado ao site da TCB, para consulta, restando satisfeito o previsto no Art. 21 do Decreto 10.024/19. Não houveram prejuízos ao princípio da publicidade, haja visto os pedidos de esclarecimentos e impugnações recebidos por esta unidade, que somente poderiam ser elaborados a partir da ciência do Edital por parte dos licitantes.

Diante das alegações técnicas inerentes à peça, no tocante ao dimensionamento do quantitativo de veículos necessários para a execução do objeto, ratifico o quantitativo apresentado, uma vez que respeita a demanda original da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme competências estabelecidas na **Portaria Conjunta nº 03 SEEDF-SEMOB-TCB de 29/07/2020 publicada no DODF nº 144, 31/07/2020, pág. 20**, em específico quanto ao **artigo 3º, incisos I e VI e artigo 4º, inciso II e Parágrafo único**, bem como, que todo o processo fora submetido ao crivo do TCDF restando pacificado até disposição em contrário da Egrégia Corte de Contas.

Quanto aos valores estimativos da planilha de custos, estes serão mantidos devendo o licitante dimensionar sua proposta conforme a realidade de seus custos. Durante a aceitação das propostas de preços as planilhas serão analisadas e verificada a compatibilidade com a realidade atual, conforme Parecer Técnico Emitido pela Gerência de Planejamento - GEPLA (54887882).

Referente aos questionamentos apresentados no pedido de Esclarecimentos (54150468), estes foram elucidados no Despacho TCB/PRES/SUPPE/GEPLA/SECEP 54200631, conforme se segue:

" A Empresa GPS em sua impugnação questiona existência de modelo, o que deve conter e como deve ser feita a memória de cálculo e a demonstração da metodologia empregada na formulação de todos os itens de custo. Cumpre esclarecer que basta a empresa preencher PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS (Encarte B do Termo de Referência) de acordo com Tutorial - Preenchimento Planilha de Custos/Km (52203690), quanto a justificativa de valores, cabe a(s) proponente(s) esclarecer a origem dos valores que serão inseridos na mesma, haja visto que serão apurados na execução do contrato, não havendo modelo ou regra preestabelecida a ser aplicada na justificativa dos itens."

Por fim, indefiro os pontos impugnados devendo o Edital e seus anexos permanecerem inalterados. O inteiro teor desta decisão será disponibilizado conforme Arts 23 e 24 do Decreto 10.024/2019, no COMPRASNET, e no site da TCB, a peça impugnatória, o Parecer Técnico e esta decisão serão disponibilizados para download junto ao Edital no COMPRASNET.

Atenciosamente,

Ricardo Feliciano da Costa

Pregoeiro

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGON QUADRA 6 LOTE ÚNICO BLOCO A - Bairro ASA NORTE - CEP 70610-660 - DF

6133422927